



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16641.000008/2010-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.247 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente GUIAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007

MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

É defeso ao julgador administrativo conhecer de arguições e alegações que envolvam matérias de cunho constitucional. Inteligência da Súmula CARF nº 2.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

OMISSÃO DE RECEITAS. PROVA DIRETA. CIRCULARIZAÇÃO E DIRF.

Cabível o lançamento como omissão de receitas apurada pelo Fisco através a chamada prova direta, consistente na circularização das operações realizadas pela contribuinte com seus clientes e no cotejo com as informações constantes nas DIRF apresentadas por terceiros que tomaram serviços da recorrente, cabendo a dedução do imposto eventualmente descontado ou retido em tais circunstâncias.

LUCRO ARBITRADO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

A não existência, disponibilização ou exibição ao Fisco da escrituração exigida pela legislação durante a ação fiscal impõe o arbitramento do lucro na forma do artigo 530, inciso III, do RIR/1999, computando-se as receitas omitidas apuradas pela fiscalização na base de cálculo da tributação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN. Estando evidenciada nos autos a intenção dolosa da autuada de evitar a ocorrência do fato gerador ou seu conhecimento pela Autoridade Tributária, mediante o artifício de não emitir, ou emitir com subfaturamento notas fiscais (notas fiscais calçadas), a aplicação da multa qualificada torna-se imperiosa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CONSEQUÊNCIAS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejulgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos, i)** não conhecer dos argumentos sobre matérias de cunho constitucional; **ii)** afastar a preliminar de cerceamento de defesa, e, **iii)** no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos e a qualificação da multa em 150% nas infrações em que aplicada.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada em face de decisão exarada pela 5ª Turma da DRJ/POA, sessão de 29 de abril de 2011 (fls. 237/241)¹, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo perante aquele Colegiado de 1º Piso (fls. 205/217), relativamente aos lançamentos de IRPJ e Reflexos (CSLL/PIS e COFINS) em face de apuração de omissão de receitas por prova direta.

As infrações estão formalizadas nos autos de infração juntados aos autos e foram assim descritas (fls. 2/48 e 58):

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Omissão de receitas de prestação de serviços gerais conforme relatório fiscal em anexo.

002 - RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS

Valor apurado conforme relatório fiscal anexo.

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Segundo o Relatório Fiscal (RF – fls. 49/57), esta foi, resumidamente, a linha acusatória assumida pelo Fisco em relação às infrações:

1. A contribuinte, optante pelo regime do Lucro Presumido, devidamente intimada, informou não possuir os Livros obrigatórios exigidos para apurar o IRPJ e a CSLL nessa sistemática, conforme expressamente manifestado (fls. 69 e 80);
2. Para atender às intimações apresentou cópias de algumas notas fiscais de sua emissão;
3. Visando apurar a correta receita da fiscalizada, foi providenciada circularização junto ao maior (ou único) tomador dos serviços da contribuinte, no caso, a pessoa jurídica USIMEC – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA S/A – CNPJ nº 00.263.576/0001-41, obtendo-se cópias das 1ªs vias das notas fiscais emitidas pela fiscalizada;
4. Tabulando estas informações detectaram-se divergências entre o que consta na via fixa das notas fiscais mantida pela autuada e o que foi destacado nas primeiras vias, levando à elaboração da seguinte planilha mostrando as inconsistências:

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

<i>Via apresentada pela Guian Nº nota ano calendário 2006</i>	<i>Valor</i>	<i>1ª Via apresentada pela USIMEC</i>		<i>Comprovante de Pagamento apresentado pela USIMEC Cópia Cheque valor.</i>
		<i>Nº nota</i>	<i>Valor</i>	
102	R\$1.330,98	102	R\$4.330,98	R\$3.966,01
103	R\$4.208,06	103	R\$9.208,06	R\$8.908,06
104	R\$4.563,77	104	R\$9.563,77	R\$9.282,16
105	R\$4.456,90	105	R\$12.456,90	R\$12.270,04
106	R\$6.069,85	106	R\$11.069,85	R\$10.903,80
107	R\$4.444,62	107	R\$14.444,62	R\$14.227,95
108	R\$6.024,74	108	R\$12.024,74	R\$11.834,37
109	R\$4.608,90	109	R\$7.608,90	R\$7.494,77
110	R\$4.312,34	110	R\$12.312,30	12.062,56
111	R\$1.906,90	111	R\$1.906,90	R\$1.766,71
112	R\$6.075,49	112	R\$12.075,49	R\$11.894,35
113	R\$6.380,33	113	R\$16.380,33	R\$16.134,63
Valores Totais:	R\$54.382,88		R\$123.382,84	R\$120.745,41
<i>Nº nota ano calendário 2007</i>	<i>Valor</i>	<i>Nº nota</i>	<i>Valor</i>	
114	R\$6.200,52	114	R\$15.200,52	R\$14.972,52
126	R\$6.530,00	126	R\$11.530,00	R\$11.357,05
128	R\$14.759,00	128	R\$24.759,00	R\$24.393,00
Valores Totais:	R\$27.489,52		R\$51.489,52	R\$50.722,57

5. Intimada a esclarecer as divergências, a fiscalizada informou – expressamente - estar de acordo com o levantamento feito pelo Fisco (fls. 157);
6. Na sequência, considerando que a fiscalizada optou pelo regime do Lucro Presumido nos anos-calendário de 2006 (ex/2007) e 2007 (ex/2008), o Agente Fiscal comparou as informações inseridas nas DIPJ com os dados tabulados na planilha acima reproduzida, apurando que nestas os valores apontados eram ainda menores;
7. Com isso, elaborou nova planilha consolidando todas as informações, chegando aos valores que serviram de base para os lançamentos perpetrados;
8. Para consecução dos lançamentos e imputação da multa de ofício de 75% ou 150%, o Agente Fiscal separou os montantes apurados em duas infrações:
 - 8.1 infração nº 001 –diferença apurada na comparação dos valores registrados nas 1ªs vias das notas fiscais de serviços emitidas pela fiscalizada contra sua cliente USIMEC, obtidas mediante procedimento de circularização, e os constantes nas vias fixas das mesmas notas fiscais de serviços em poder da contribuinte:

Ano-calendário/2006 – Exercício/2007:

1ª Coluna	2ª Coluna	3ª Coluna	4ª Coluna
Trimestre	Valor levantado no procedimento fiscal	Valor informado pelo contribuinte na DIPJ	Omissão de receita (valores da 2ª coluna – valores da 3ª coluna)
1º	R\$23.102,81	R\$4.858,75	R\$18.244,06
2º	R\$37.971,37	R\$6.299,42	R\$31.671,95
3º	R\$31.945,94	R\$6.288,63	R\$25.657,31
4º	R\$30.362,72	R\$5.964,64	R\$24.398,08

Ano-calendário/2007 – Exercício/2008:

Trimestre, coluna 1	Valor da receita bruta apurado no procedimento, coluna 2	Valor da receita bruta informado na DIPJ, coluna 3	Diferença/omissão de receita, coluna 4
1º	R\$34.755,12	R\$26.329,57	R\$8.425,55
2º	R\$37.642,60	R\$32.291,85	R\$5.350,75
4º	R\$20.304,58	R\$20.000,00	R\$304,58

8.2 infração nº 002 – valores já informados nas DIPJ dos períodos fiscalizados, mas que não foram oferecidos à tributação:

Ano-calendário/2006 – Exercício/2007:

<i>Ano-calendário de 2006</i>	
1º Trimestre	R\$ 4.858,75
2º Trimestre	R\$ 6.299,42
3º Trimestre	R\$ 6.288,63
4º Trimestre	R\$ 5.964,64

Ano-calendário/2006 – Exercício/2007:

1º Trimestre: R\$ 26.329,57

2º Trimestre: R\$ 32.291,85

4º Trimestre: R\$ 20.000,00

9. No primeiro caso, a Fiscalização imputou a qualificação da multa em 150%, tendo em vista as diferenças encontradas entre as vias das notas fiscais emitidas pela recorrente. No segundo caso, a multa de ofício foi de 75%.
10. Em ambos os casos, não houve oferecimento dos valores à tributação;
11. Tendo em vista a não apresentação dos Livros obrigatórios, o Fisco ignorou a opção da recorrente pelo Lucro Presumido, perpetrando os lançamentos pelo regime do Lucro Arbitrado;

12. Sobre a qualificação da multa de ofício, discorreu o Fisco no RF (fls. 57):

Multa aplicada

Foi aplicada a multa de 150%, prevista no art. 957 inciso II do Decreto nº 3000/99 nas infrações de omissões de receita da atividade relativas ao ano-calendário de 2006 e relativas aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário 2007, haja vista que o contribuinte utilizou nesses períodos e apresentou a esta fiscalização vias de notas fiscais de sua emissão com os valores adulterados.

Foi aplicada a multa de 75%, prevista no artigo 957, inciso I do Decreto nº 3000/99 às infrações de receitas da atividade relativas ao ano- calendário de 2006 e relativas aos 1º, 2º e 4º trimestres do ano-calendário de 2007 e à infração de omissão de receita da atividade do 4º trimestre do ano-calendário de 2007, devido ao fato de o contribuinte ter informado a receita bruta desses períodos de forma inexata nas DIPJ referentes aos anos-calendário de 2006 e 2007 e de não existirem pagamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2006 e aos 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2007. Os valores pagos pelo contribuinte, referentes aos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do 4º trimestre de 2007 foram compensados conforme já exposto neste documento.

Às infrações relativas ao PIS e à COFINS referentes ao ano-calendário de 2006 e aos 1º e 2º trimestre de 2007 foi aplicada a multa de 150%, prevista no art. 957 inciso II do Decreto nº 3000/99, tendo em vista a utilização e apresentação a esta fiscalização de notas fiscais com valores adulterados, notas fiscais emitidas pelo contribuinte nesses períodos.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a contribuinte acostou impugnação (fls. 205/217) aduzindo:

- a) Ofensa ao contraditório e ampla defesa;
- b) Igualmente à legalidade e segurança jurídica, por falta de base legal para o arbitramento;
- c) Ter oferecido documentos hábeis a suprir a falta dos Livros Caixa e Razão;
- d) A multa é confiscatória;
- e) A SELIC não pode ser utilizada para cálculo dos juros;
- f) O cancelamento dos autos de infração por ilegais os lançamentos.

DA DECISÃO RECORRIDA

Apreciando a lide (fls. 237/241), a 5ª Turma da DRJ/POA afastou os argumentos da contribuinte que versaram sobre ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas e regulamentos, registrou que os documentos nominados de GIC e GIA são de cunho fiscal e não substituem os Livros exigidos pela legislação federal, não houve desclassificação da escrita para que ocorresse o arbitramento, antes isso ocorreu em razão da inexistência dos Livros obrigatórios, manteve a incidência de juros com base na taxa SELIC e, ao final, negou provimento à impugnação.

A decisão recorrida está assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Questionamentos sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de normas regularmente instituídas no ordenamento jurídico não se inserem na competência de discussão do julgador administrativo.

LUCRO ARBITRADO.

A falta de apresentação da escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, ou do livro caixa, na hipótese de adoção do lucro presumido, autoriza a adoção do regime do lucro arbitrado para determinação de IRPJ e CSLL.

SELIC.

A taxa de juros moratórios, baseada na Selic, está de acordo com a legislação vigente.

OMISSÃO DE RECEITAS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, PIS E COFINS.

O entendimento logrado para o IRPJ estende-se aos tributos reflexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão *a quo*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 252/267) rebatendo a decisão da DRJ e, no mérito, basicamente repisou os mesmos assentamentos da impugnação.

Para finalizar requerendo o provimento de seu RV.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 09/05/2011 – fls. 251 – protocolização do RV em 26/05/2011 – fls. 252), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 218/223) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

Como visto no relato precedente, trata-se de apreciar lançamentos de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS, apurados em procedimento fiscal em face da recorrente e onde se detectou omissão de receitas por divergências de valores constantes nas vias das notas fiscais de serviços emitidas pela contribuinte (nota calçada) e falta de oferecimento à tributação dos montantes informados em DIPJ.

As duas infrações, como explicitadas no RF do condutor do feito fiscal, estão assim demarcadas:

Θ infração nº 001 – valores da diferença apurada na comparação dos valores registrados nas 1ªs vias das notas fiscais de serviços emitidas pela fiscalizada contra sua cliente USIMEC, obtidas mediante procedimento de circularização, e os constantes nas vias fixas das mesmas notas fiscais de serviços em poder da contribuinte.

Θ infração nº 002 – valores já informados nas DIPJ dos períodos fiscalizados, mas que não foram oferecidos à tributação.

Pois bem, delimitada a lide, passo ao voto.

Em sua peça recursal dirigida a este Colegiado, a recorrente aduziu, em preliminares, nulidade dos lançamentos por cerceamento ao seu direito de defesa e matérias de fundo constitucional e legal.

Os temas se confundem e passo a apreciá-los.

Quanto ao arguido cerceamento de defesa, dissertou a defendente (RV – fls. 264):

No presente caso, a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/POA sem análise de alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades, ou melhor, sem considerar as suscitadas na impugnação é omissa e, pior ainda, imputa ao administrado o ônus da cobrança (inscrição em dívida ativa e execução fiscal) sem ao menos decidir o mérito por este questionado, como está sendo no guerreado acórdão.

Vedar a possibilidade do julgador administrativo de declarar a inconstitucionalidade corresponderia a um cerceamento da ampla defesa do contribuinte, com patente lesão ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Já em outra linha, questiona o percentual de multa por entendê-lo confiscatório e a utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

Milita em erro a defesa. Diferentemente do seu entendimento, ao julgador administrativo é vedado, sim, adentrar à análise de questões de fundo constitucional ou legal, temas afetos e de exclusiva alçada do Judiciário, por seus correspondentes órgãos.

No mais, há Sumula vinculante deste CARF tratando especificamente do assunto e legislação igualmente de observância obrigatória pelos Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Na mesma linha, o artigo 26-A, do PAF (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972):

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Complementarmente, há que se registrar o parcimonioso procedimento fiscal que possibilitou, em todas as fases da investigação e até a conclusão dos trabalhos, a mais ampla informação à fiscalizada do que estava sendo auditado, permitindo-lhe manifestar-se diversas vezes nos autos, como mostram as intimações e respostas neles encartadas (por exemplo – fls. 62/63 – 65 – 69 - 77/78 – 80 - 119/120 – 148 – 151 – 157), de modo que não houve qualquer cerceamento de defesa como pretendido pela recorrente.

No que tange aos juros calculados com base na taxa SELIC, igual sorte não colhe a recorrente, não só pela legislação em plena vigência, como pela torrencial jurisprudência administrativa, mas, principalmente, pela edição da Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, em relação às preliminares, não conheço do RV pertinentemente às matérias de cunho constitucional ou legal e afasto o aduzido acerca de cerceamento de defesa e utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

No mérito, a defesa limitou-se a questionar a adoção, pelo Fisco, do “arbitramento”, alegando (RV – fls. 253/254):

Primeiramente cabe referir que a ação fiscal que originou a expedição do auto de infração deriva por primeiro do fato que a Receita Federal do Brasil (RFB) efetuou lançamento por arbitramento, apesar do contribuinte, ora impugnante ter fornecido documentos hábeis para poder ser lavrado o auto de infração sem necessidade do referido tipo de lançamento efetuado.

Ora, a RFB, baseou seu auto de infração no fato da empresa impugnante *supostamente não ter apresentado* documentos obrigatórios, no caso em tela seria o LIVRO CAIXA e o LIVRO RAZÃO, necessários para apuração e quantificação do valor apurado.

(...)

Ora, dados os fatos, exigir tais livros da empresa impugnante, quando não há a referida obrigatoriedade prevista em lei para empresas do tipo da contribuinte, efetuando um lançamento em razão da suposta ausência destes livros (Caixa e Razão), o lançamento por arbitramento do suposto valor sonegado se mostra de "*per si*" totalmente ilegal, pois fere de morte o Princípio do Contraditório e da Ampla defesa, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, e, assim sendo, totalmente ilegal o auto de infração lavrado contra a impugnante, isso sem falarmos no princípio constitucional do devido processo legal, igualmente violado, ambos de ordem constitucional e, que por todos deve ser observado, ainda mais pela Administração Pública.

Não há dúvida de que os argumentos são insustentáveis, primeiro porque havia (e ainda há) norma cogente e imperativa definindo caber aos optantes pelo regime do Lucro Presumido (que era o caso da recorrente) possuir escrituração completa ou, no mínimo, o Livro Caixa, sob pena de seu lucro ser arbitrado pelo Fisco (RIR/1999, então vigente):

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 45](#)):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único](#)).

Art. 529. A tributação com base no lucro arbitrado obedecerá as disposições previstas neste Subtítulo.

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando ([Lei nº 8.981, de 1995, art. 47](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º](#)):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do [art. 527](#);

Em segundo lugar, as colocações da recorrente de que a entrega das notas fiscais ou das GIC ou GIA (documentos de natureza acessória das legislações do ISS ou ICMS), embora sejam relevantes para as Autoridades Tributárias gestoras de tais tributos e possam até a ter aplicação subsidiária em um procedimento de auditoria da Receita Federal, NÃO SUPREM a obrigatória utilização e disponibilização dos Livros exigidos pelos dispositivos acima transcritos.

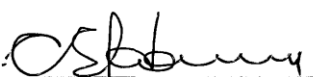
Finalmente, em terceiro lugar, a alocação da defesa de que a Fiscalização teria baseado os lançamentos pelo fato de a empresa “*supostamente não ter apresentado documentos obrigatórios, no caso em tela seria o LIVRO CAIXA e o LIVRO RAZÃO, necessários para apuração e quantificação do valor apurado*” (RV – fls. 253) não enfrenta e mais singela contraprova, ou seja, a expressa manifestação da recorrente de que **NÃO POSSUÍA TAIS LIVROS!**

Veja-se (fls. 69):

DECLARAÇÃO

GUIAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecida em Pelotas/RS, á Rua: Raimundo Correa nº 156, inscrita no CNPJ sob o nº 05.131.930/0001-06, declaro que a firma não possui o livro Diário, Razão e Caixa, motivo que apresenta somente as notas de Prestações de Serviços referente Ano Base 2006, tendo somente o livro da GIC que menciona as notas emitidas.

08/06 
Pelotas/RS, 08 de Junho de 2010

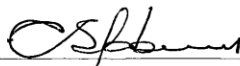

Valdomiro Pinto Soares
Tec.Contab. CRCRS 38085
CPF: 161.943.730-91

E, novamente (fls. 80):

DECLARAÇÃO

GUIAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, estabelecida à Rua: Raimundo Correa nº156, Bairro: Três Vendas, Pelotas/RS, inscrita no CNPJ sob o nº 05.131.930/0001-06, por seu procurador, DECLARO, que apresento a esta repartição os documentos ref. número do mandato de procedimento fiscal – 1010200.2010.00232, que o Livro Caixa, Movimento Financeiro, Diário, Razão, ref. o período 2006 e 2007, não foram confeccionados, motivo pelo qual a empresa apresenta somente uma nota fiscal de Serviço no mês, foi entregue o contrato da firma USIMEC com a GUIAM, de exclusividade.

Pelotas / RS, 29 de Junho de 2010.



Valdomiro Pinto Soares
CPF: 161.943.730-91

No mais, não se olvide, o arbitramento não é uma penalidade, e sim a única consequência possível a uma situação consumada, que é a não-apresentação, para exame, dos necessários livros contábeis e fiscais para validar a autenticidade das informações prestadas ao Fisco. **O arbitramento é simplesmente um critério adotado para o cálculo do lucro.**

Nesse sentido, perfila a jurisprudência administrativa da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CARF – órgão colegiado administrativo de julgamento em instância definitiva:

“ARBITRAMENTO NÃO É PENALIDADE – O arbitramento não possui caráter de penalidade; é simples meio de apuração do lucro” (Ac. CSRF/01-0.123/81).

E, para completar o cenário desfavorável às teses da recorrente, há expressa e literal manifestação da contribuinte no sentido de concordar com o levantamento fiscal e apuração dos valores sonegados.

A respeito (fls. 157):

AO

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

N/C

REF. TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 1010200/00232/2010

GUIAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,
estabelecida em Pelotas/RS, à Rua: Raimundo Correa nº 156,
Bairro: Três Vendas, inscrita no CNPJ sob o nº
05.131.930/0001-06, vem mui respeitosamente comunicar a
VSª, que a mesma esta de acordo as divergências de valores
apurados por esta repartição.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

67
[assinatura]
Maurício Buchweitz
RFB - Matr. 5165
Equipe de Fiscalização
1 Set / 2010

Atenciosamente

[assinatura]
DELEGACIA DA RECEITA FEDEF
DO BRASIL EM PELOTAS
CONFERE COM ORIGI

P/ Maurício Antonio Ávila Salvador

CPF: 259.370.730-53

Procurador: Valdomiro Pinto Soares32279530
81312050

CPF: 161.943.730-91

Desse modo, pelo que está fortemente exposto nos autos, o procedimento fiscal de abandonar o regime do Lucro Presumido pelo qual a recorrente havia optado e assumir o Lucro Arbitrado para consecução dos lançamentos foi, pois, **irretocável**.

De outro giro, para que não passe em branco, imperioso se anotar que, **em relação aos lançamentos identificados como “infração nº 002”**, igualmente devem ser mantidos na íntegra, posto que se referem a valores residuais **informados** pela contribuinte em suas DIPJ dos períodos fiscalizados, **MAS NÃO TRIBUTADOS**, ou seja, tais receitas não sofreram imposição tributária alguma e não foram declarados em DCTF os tributos sobre elas devidos.

Em suma, ficaram ao largo de qualquer tributação, impondo o lançamento de ofício, como corretamente realizado pelo Fisco.

Cabe, finalmente, apreciar a exasperação da multa de ofício aplicada sobre parte dos lançamentos.

A recorrente, em sua peça recursal, buscou desqualificar a exasperação da multa sob o argumento de que a mesma seria confiscatória (tema, como visto antes neste voto, vedado à apreciação deste Colegiado administrativo).

Todavia, em face das repercussões penais que podem advir da imposição da multa de ofício de forma qualificada, entendo devam ser pontuados os seguintes aspectos abaixo.

A duplicação da multa de ofício foi feita pelo Agente do Fisco em relação aos lançamentos descritos na infração nº 001, a saber:

Θ infração nº 001 – valores da diferença apurada na comparação dos valores registrados nas 1ªs vias das notas fiscais de serviços emitidas pela fiscalizada contra sua cliente USIMEC, obtidas mediante procedimento de circularização, e os constantes nas vias fixas das mesmas notas fiscais de serviços em poder da contribuinte

Conforme descrito no AI de IRPJ abaixo (fls. 5/6):

001 - RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)			
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS			
Omissão de receitas de prestação de serviços gerais conforme relatório fiscal em anexo.			
Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto		Multa(%)
31/03/2006	R\$	18.244,06	150,00
30/06/2006	R\$	31.671,95	150,00
30/09/2006	R\$	25.657,31	150,00
31/12/2006	R\$	24.398,08	150,00
31/03/2007	R\$	8.425,55	150,00
30/06/2007	R\$	5.350,75	150,00
31/12/2007	R\$	304,58	150,00

Procedimento irretocável em face da constatação dos seguintes fatos **incontroversos**: a recorrente, de forma contumaz, utilizou-se da prática reiterada de registrar um valor na primeira via das notas fiscais de serviços de sua emissão em face de sua cliente USIMEC – SOLUÇÕES EM ENGENHARIA S/A – CNPJ nº 00.263.576/0001-41 e, na via fixa do talonário, apor um valor inferior, geralmente “arredondando” tal diferença.

Veja-se (RF – fls. 50):

<i>Via apresentada pela Guian</i> <i>Nº nota ano calendário 2006</i>	<i>Valor</i>	<i>1ª Via apresentada pela USIMEC</i>	
		<i>Nº nota</i>	<i>Valor</i>
102	R\$1.330,98	102	R\$4.330,98
103	R\$4.208,06	103	R\$9.208,06
104	R\$4.563,77	104	R\$9.563,77
105	R\$4.456,90	105	R\$12.456,90
106	R\$6.069,85	106	R\$11.069,85
107	R\$4.444,62	107	R\$14.444,62
108	R\$6.024,74	108	R\$12.024,74
109	R\$4.608,90	109	R\$7.608,90
110	R\$4.312,34	110	R\$12.312,30
111	R\$1.906,90	111	R\$1.906,90
112	R\$6.075,49	112	R\$12.075,49
113	R\$6.380,33	113	R\$16.380,33
Valores Totais:	R\$54.382,88		R\$123.382,84
<i>Nº nota ano calendário 2007</i>	<i>Valor</i>	<i>Nº nota</i>	<i>Valor</i>
114	R\$6.200,52	114	R\$15.200,52
126	R\$6.530,00	126	R\$11.530,00
128	R\$14.759,00	128	R\$24.759,00
Valores Totais:	R\$27.489,52		R\$51.489,52

A fotografia acima estampa uma das mais primárias e bizarras tentativas de sonegar tributos, mediante o simplório artifício de reduzir a base de cálculo dos mesmos através procedimento conhecido como “notas calçadas”, só detectado graças ao trabalho do Fisco em circularizar informações junto à cliente e tomadora dos serviços da autuada, a empresa USIMEC.

Ou seja, enquanto a recorrente efetivamente obtinha receita de “x”, informava (e sequer tributava) em sua via fixa do talonário, o importe de “x - n”.

Com isso, nem há necessidade de se alongar mais na análise, tão evidente e óbvio o dolo, levando à qualificação da multa, na forma do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, atraindo, igualmente, a aplicação dos artigos 71 e 72, da Lei nº 4.502/1964:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; [\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos [arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964](#), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Na jurisprudência consolidada no CARF:

MULTA DE OFÍCIO E MULTA QUALIFICADA DE 150%
Aplica-se a multa qualificada de 75% sobre o montante de crédito tributário apurado em decorrência de receitas omitidas, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e RIR/1999. Constitui hipótese de qualificação da multa de ofício para 150% sobre os montantes devidos, a conduta ilícita do contribuinte de não emitir, ou emitir com subfaturamento, notas fiscais (notas fiscais calçadas). Ac. 1302-004.765 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 14 de setembro de 2020 – Relator - Cleucio Santos Nunes. (destacou-se)

Mantenho, pois, a qualificação da multa de ofício em 150% nos lançamentos em que impingida tal exasperação.

DA TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Sobre os lançamentos reflexos, a medida está definida no artigo 9º, § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF):

Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

Certo, pois, que os autos devem ser lavrados de forma concomitante – artigo 9º, § 1º, do PAF e artigo 142 do CTN - e que o julgamento do principal, no caso o IRPJ, refletirá nos demais, observadas as peculiaridades de cada tributo.

Sendo, pois, os lançamentos reflexos mera decorrência do principal e havendo sido este julgado procedente, igual sorte devem colher as demais exigências presentes nos autos.

CONCLUSÃO

Assim, voto no sentido de, **i)** não conhecer dos argumentos sobre matérias de cunho constitucional; **ii)** afastar a preliminar de cerceamento de defesa, e, **iii)** no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo integralmente os lançamentos e a qualificação da multa em 150% nas infrações em que aplicada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone